



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº 59, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

"Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão da multa moratória e dos juros moratórios que integram o crédito tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2017, incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ou alagamentos ocorridos no Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências"

Projeto de Lei Complementar nº 298/2017

Processo nº 2670/2017

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão da multa moratória e juros moratórios que integram os créditos tributários relativos Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2017, incidentes sobre os imóveis localizados em áreas afetadas, atingidas por enchentes ou alagamentos, causados pelas chuvas ocorridas no Município de Itaquaquecetuba.

**§ 1º** - Consideram-se áreas afetadas os logradouros ou partes de logradouros em que haja imóveis edificadas que tenham sofrido danos decorrentes da invasão irresistível pelas águas, com destruição de alimentos, móveis, eletrodomésticos ou instalações prediais.

**§ 2º** - Para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, consideram-se atingidos pelas enchentes ou alagamentos todos os imóveis edificadas pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados pela Defesa Civil do Município de Itaquaquecetuba, constantes do Processo Administrativo nº 3135/2.017.

**§3º** - Fica vedada a restituição dos valores já recolhidos a esse título.

**Art. 2º** - Caberá ao contribuinte interessado apresentar requerimento, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do Decreto regulamentar, acompanhado de prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 1º.

**Art. 3º** - Compete à Autoridade Tributária conceder a remissão prevista no artigo 1º desta Lei Complementar, mediante despacho fundamentado.

1



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba<sup>2</sup>

Estado de São Paulo

**Art. 4º** - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o débito fiscal tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2017, incidente sobre os imóveis localizados em áreas afetadas, atingidas por enchentes ou alagamentos, causados pelas chuvas ocorridas no Município de Itaquaquetuba, definidos no artigo 1º desta Lei Complementar, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente pelos índices oficiais do governo.

**Parágrafo único** – Compete à Autoridade Tributária despachar os pedidos de parcelamento realizados na forma do *caput* do presente artigo.

**Art. 5º** - Os requerimentos apresentados na forma do artigo 2º desta Lei Complementar ficam isentos de todas as taxas de expediente e emolumentos.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA**, em 13 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade e 64º da Emancipação Político Administrativa do Município.

  
**VER. ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO TITO**  
Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

  
**ADENILSON MIRANDA**  
Diretor do Departamento de Serviços Parlamentares